

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO - 622-64- Colégio Estadual de S. Paulo

P A R E C E R N. 9/64

1. Tendo em vista que segundo o Regimento Interno do Colégio Estadual de São Paulo

"só poderá prestar exames finais, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas em cada disciplina ou prática educativa"

e que, segundo a Resolução n. 7 do Conselho Estadual de Educação "não poderá ser submetido a provas finais, em primeira ou segunda época, o aluno que não tiver comparecido a, pelo menos, respectivamente, 75% e 60% da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e nas práticas educativas" e considerando haver "profunda discrepância ... entre o que estabelece o Regimento... e a Resolução desse Conselho"

sugeriu a Congregação do Colégio, e formulou o seu Diretor, uma consulta a este Conselho: " tendo em vista a lei que assegura autonomia didática e administrativa ao Colégio...deve prevalecer o critério de frequência fixado pelo seu Regimento Interno, ou, o novo, da resolução número 7...?"

2. Não conhecemos ainda a lei a que alude o Sr. Diretor do Colégio. Qualquer que seja, no entanto, a autonomia didática e administrativa por ela atribuída, terá por limites os do Estatuto da Educação Nacional, a lei federal n. 4 024 de 20.12.1 961.

Numa classe de limitações se incluem, por exemplo a proibição de matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas (art. 19 da lei de Diretrizes e Bases), a obrigatoriedade da prática da educação física até a idade de 18 anos (art. 22), a inclusão de disciplinas e práticas educativas obrigatórias e a escolha das de caráter optativo segundo relação feita consoante o art. 35 da LDB. Em outra categoria de restrições à autonomia estão, por exemplo, a sujeição à inspeção pelo Estado (art. 16) e a necessidade da autorização do Conselho Estadual de Educação

para funcionamento, com validade legal, de cursos experimentais com currículos, métodos e períodos escolares próprios (art. 103).

3. Determina a LDB que aos Estados cabo organizar os seus sistemas de ensino "com observância da presente lei" ... (art. 11) e que entre outras normas que se observarão na organização do ensino do grau médio sei incluída a de:

"frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas" (art. 38, VI)

4. A percentagem de aulas dadas não é fixada expressamente em referência a uma ou à totalidade das disciplinas e práticas educativas. Mas o Conselho Estadual de Educação, exigiu, para admissão a prova final de primeira época, pelo menos 75% de comparecimento em relação a totalidade das aulas nas disciplinas e práticas educativas. E acrescentou: não poderá ser submetido a prova final, em segunda época, o aluno que não tiver comparecido a pelo menos 60% da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e práticas educativas.

5. Temos, pois, que o Regimento Interno do Colégio exige 75% de frequência as aulas em cada disciplina ou prática educativa, como condição para o aluno se submeter aos exames finais em primeira época; e que a Resolução do CEE, exige, para admissão a provas finais em primeira época, a mesma percentagem de frequência em relação ao total de aulas no conjunto de disciplinas e práticas educativas.

Essa parece ser a "profunda discrepância" apontada pelo Colégio Estadual do São Paulo.

6. A meu ver, houve um cochilo, de nossa parte, na redação da Resolução n. 7, no que diz respeito a condição para prestação de exame de primeira época. O item VI do art. 38 da LDB, emprega no singular a expressão relativa à aferição do aproveitamento do aluno: "exame final".

As "aulas dadas", e às quais corresponderá "exame final", hão de ser as de uma determinada matéria. E mesmo que a redação fosse outra, e a lei falasse em exames finais, ainda caberia, acima da interpretação estritamente litoral, o entendimento de que, não tendo o legislador distinguido entre disciplinas mais importantes e menos importantes, e não tendo instituído um sistema de crédito ponderado consoante uma eventual hierarquia de disciplinas, seria absurdo admitir a média de frequência de 75%, levando a situações que deixo aos colegas afeiçãoadas as matemáticas calcular, de 100% da frequência em n. disciplinas e x% em uma outra.

Não pode, o Órgão normativo estadual, autorizar limites inferiores aos mínimos determinados pela lei federal, e nesse sentido sugiro encaminhe-se o assunto à apreciação das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio.

7. Nada há obstar, no entanto, em nosso entender, à exigência suplementar criada pelo CEE: aluno com menos de 60% de comparecimento em relação ao total de aulas dadas em disciplinas e práticas educativas, nem aos exames finais de segunda época será admitido.

8. Além disso, entendemos que a atribuição, dada pelo art. 43 da LDB, a cada estabelecimento de ensino médio, de dispor sobre a sua organização, a constituição de seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático, inclui a de fixar condições outras além das mínimas impostas pela lei. Assim, por exemplo, um período escolar da duração superior a 180 dias de trabalho escolar efetivo. Assim, por exemplo, desligamento sumário do aluno que, ao término do período escolar, tenha tido frequência inferior a 85% em determinadas disciplinas.

9. Em resumo, opinamos no sentido de que:

a) seja o Sr. Diretor do Colégio Estadual de São Paulo, informado do teor deste parecer, se aprovado, e especificamente, de que o critério de frequência fixado pelo seu Regimento Interno continua em vigor, devendo, no entanto, observar a Resolução n. 7 no que se refere à segunda época.

b) seja recomendada as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, o reexame da Resolução n. 7 quanto ao assunto deste processo.

S.M.J.

São Paulo, 18 de junho de 1 964.

a) PAULO ERNESTO TOLLE.
Relator

Aprovado pela Comissão de Legislação e Normas, em Sessão de 11 de setembro de 1 964

São Paulo, 11 de setembro de 1 964

a) OSWALDO MULLER DA SILVA
Presidente da CLN